

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quixeré/CE.

C/c para:  
Ministério Público do Estado do Ceará  
Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Ref.:  
**Pregão Presencial n.º 0703.01/2023**

**LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA**, sociedade privada com fins lucrativos, com sede à Rua Cândido José de Sousa, n.º 1.200, Centro, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.203.485/0002-40, neste ato representada pela Sra. **Emanoela Saldanha Tabosa**, brasileira, casada, vendedora, portadora da cédula de identidade n.º 93024024155-SSP/CE, inscrita no CPF sob o n.º 685.559.383-68, com domicílio profissional à Av. John Sanford, n.º 3856, bairro Brisa da Serra, Sobral/CE (procuração nos autos do processo), com fulcro no Art. 109, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 4º, Inc. XVIII da Lei 10.520/2002 c/c Art. 165, Inc. I e ss. da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)**

Em face da equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como **inabilitada** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que, em caso de não reconsideração da decisão, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, com a devida motivação do ato, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **I – PRELIMINARMENTE**

*Prima facie*, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:



A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 1.1. Da tempestividade do Recurso

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 de março de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação das razões de recurso de 3 (três) dias úteis, são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de março do ano em curso, razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

### 1.2. Do efeito suspensivo do Recurso

Requer a RECORRENTE que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo à inabilitação** aqui impugnada até julgamento final na via administrativa, senão vejamos

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado,



devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

### **1.3. Da Responsabilização administrativa/penal/cível do Pregoeiro pelos atos ilegais praticados durante o certame**

Conforme será fartamente demonstrado no presente recurso administrativo, o ato praticado pelo respeitável Pregoeiro ao inabilitar a Recorrente não tem respaldo legal, sendo, portanto, ilegítimo e passível de punição pelo prejuízo ao erário que poderá ser gerado no caso de não provimento do presente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU está consolidada no sentido de que o Pregoeiro pode ser condenado pelos danos causados, caso a irregularidade por ele praticada tenha nexos causal com o prejuízo causado ao Município. *In casu*, podem ser penalizados inclusive com a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

“A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.

**Considerando a flagrante ilegalidade da inabilitação da Recorrente**, a existência de culpa no ato do Pregoeiro no julgamento dos documentos de habilitação é de clareza solar, gerando sua responsabilização pelos danos causados ao ente público que está vinculado.

Ao contrário da figura da Comissão de Licitação, colegiado que profere as decisões referentes ao procedimento licitatório em outras modalidades de disputa, o pregoeiro é o único responsável por todas as decisões tomadas no certame, e, em regra, o único a ser responsabilizado em casos de fraude e/ou erros em seus julgamentos.



Nesse sentido, após as fundamentações jurídicas abaixo explanadas, **restará evidente a ilegalidade do ato praticado por esse respeitável Pregoeiro**. Em caso de não consideração da sua r. decisão, poderá sofrer punições tanto na esfera administrativa, pela instauração de um processo administrativo disciplinar, quanto na esfera penal, pelos crimes previstos na Lei n. ° 8.666/93 e na esfera cível no âmbito de aplicação de Lei de Improbidade Administrativa.

## II – DO MOTIVO DO RECURSO

---

O presente recurso é interposto em decorrência de haver o Pregoeiro, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE não ter cumprido a exigência editalícia contida, especificamente, no item 5.3.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

*5.3.1 Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.*

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

### 3.1 DA ADMISSIBILIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA MATRIZ. DA UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

A motivação do respeitável pregoeiro para prática do ato de inabilitação da Recorrente, no que tange ao suposto desrespeito à regra editalícia do item 5.3.1 deve ser afastada de pronto, haja vista que cometeu erro grave que poderia gerar uma despesa maior que a prevista para o ente público contratante, conforme será demonstrado fartamente abaixo.

Na ata de julgamento das propostas de preço e dos documentos de habilitação, apesar de a Recorrente ter apresentado a proposta mais vantajosa, fazendo jus a adjudicação do objeto, foi surpreendida com a inabilitação no certame, conforme motivação abaixo colacionada:

(...). Sagrou-se vencedora a empresa L. A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA, vencedor do lote 1 (único) no valor global de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Analisada documentação apresentada o (a) licitante foi declarado (a) **INABILITADA**, por não atender ao item 5.3.1 (apresentou atestado de capacidade técnica da empresa matriz, sendo que a mesma está concorrendo com empresa filial). (...) grifos do autor.



Ora, douto Pregoeiro, é cediço que não há qualquer óbice à apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da matriz quando a licitante é uma filial porque de fato são uma única Pessoa Jurídica. A criação de filiais não importa na criação de novos entes no mundo jurídico, estas estão vinculadas diretamente à matriz.

O **Manual de Licitações e Contratos - 4ª Edição – Tribunal de Contas da União (2015, p. 461)**, é claro ao asseverar que o edital deve disciplinar a forma de apresentação dos documentos de habilitação, inclusive a possibilidade de serem apresentados em nome e com o número de CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante. Senão vejamos:

*Forma de Apresentação dos Documentos*

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- **atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;**  
(grifo nosso).

Conforme se observa no trecho do manual sob comento, que pode ser consultado por meio do link: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>, o órgão máximo de controle externo pátrio corrobora com a argumentação aqui apresentada, sobretudo do atendimento ao item 5.3.1 do instrumento convocatório.

Ocorre, douto Pregoeiro, que se Vossa Senhoria, por equidade de julgamentos, for adotar tal argumentação para rejeitar o atestado de capacidade técnica apresentado em nome da matriz no certame, **terá que inabilitar todas as empresas que participam de licitação no Município, haja vista que todas as Certidões Negativas de Débitos Federais somente são emitidas em nome e com o CNPJ da matriz.** Isso se dá porque



a própria Receita Federal reconhece a unicidade de personalidade jurídica entre a matriz e suas filiais.

Não bastasse a vasta e indiscutível argumentação aqui explanada até o presente momento, os Tribunais de Justiça de vários Estados já se pronunciaram exatamente sob o tema sob comento, apresentando entendimento idêntico ao aqui esboçado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. **CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA.** FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório. II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal. III - Os fundamentos utilizados no aresto recorrido de que a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP, não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3º, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93. IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que



se impõe a administração, demandando a anulação da licitação e a consequente incidência de multa em razão da inexecução contratual e da inobservância da cláusula editalícia e do revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(STJ - AREsp: 1457970 SP 2019/0054913-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019).

---

RECURSO DE APELAÇÃO.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO.  
CAPACIDADE TÉCNICA.  
INDISTINÇÃO DE DOCUMENTOS  
ENTRE FILIAL E MATRIZ.  
POSSIBILIDADE. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O cerne da presente questão consiste em analisar se é possível, em fase de habilitação no procedimento licitatório, a apresentação de documentos indistintos em nome da empresa matriz ou da filial quando relativos à capacidade técnica. 2 - Com efeito, busca a recorrente a declaração de ilegalidade do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida no Pregão Eletrônico n.º 89/2018. Para tanto, argumenta que a empresa, ao não apresentar os documentos que atestam a sua capacidade técnica, mas sim da empresa matriz, descumpriu o item 15.4.6 do edital do certame. 3 - Nessa ordem de ideias, convém destacarmos que o **Tribunal de Contas da União**, conforme destacado na sentença vergastada, esboçou o entendimento de que é possível a **apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica**. O voto carreado no corpo do acórdão do TCU n.º 1277/2015 é



esclarecedor nesse sentido. 4 - **Portanto, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.** A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. **As diferenças entre os CNPJs são para efeito de regularidade fiscal, não irradiáveis no espectro da capacidade técnica.** 5 - Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de julho de 2019. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - APL: 01020284020198060001 CE 0102028-40.2019.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 15/07/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2019)

---

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA MATRIZ – EXIGÊNCIA DE QUE O CERTIFICADO SEJA DO MUNÍCIPE LICITANTE, ONDE LOCALIZADA A FILIAL – ILEGALIDADE – MATRIZ E FILIAL CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO – SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Discute-se na presente ação mandamental, a concessão à parte autora da confirmação de validade do termo de capacidade técnica da matriz, no tocante a sua utilização na filial do licitante. 2. Segundo o art. 5º, inc. LXIX,



da CF/88, conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. Segundo o STJ, direito líquido e certo é aquele que por si mesmo mostra-se inconcusso, que não desperta dúvidas, e que se pode delimitar; ou seja, é aquele que é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (RMS 58.991/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 08/02/2019; RMS 33.618/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 27/05/2011; RMS 12.797/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 08/04/2002). 4. Ainda que se entenda que há autonomia relativa entre matriz e filial no que diz respeito aos aspectos fiscais e tributários, **o entendimento é de que, sob a ótica do Direito Administrativo, ambas constituem uma única pessoa jurídica, de modo que a capacitação técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveita à matriz, e vice versa.** 5. Não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela autoridade coatora quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial, que têm CNPJs distintos do cadastrado na licitação, pois matriz e filial, como supracitado, são uma única pessoa jurídica. 6. Sentença mantida em Remessa Necessária.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08085002720208120029 MS 0808500-27.2020.8.12.0029, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/01/2022).

---



Suspensão – Atos administrativos - Em favor da **ampliação da competitividade**, não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela Agravada quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial, que possuem CNPJs distintos no cadastrado na licitação, **pois matriz e filial constituem uma só pessoa jurídica** - De outro lado, cumpre lembrar que em se tratando de licitação na modalidade pregão, inquestionável o perigo na demora - Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20819149120198260000 SP 2081914-91.2019.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 15/10/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2019)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.625.389-5 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.AGRAVANTE: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.AGRAVADO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE DEFINIU A PENHORA EM ATIVOS FINANCEIRO DA FILIAL.POSSIBILIDADE. MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA. UNIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE- VERSA. AFASTAMENTO APENAS DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO CONSTA COMO FILIAL. DECISÃO



REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 13ª C. Cível - AI - 1625389-5 - Curitiba - VISTO  
Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - J. 08.11.2017)

(TJ-PR - AI: 16253895 PR 1625389-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 08/11/2017, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2150 14/11/2017).

Diante de todos os argumentos acima aludidos, precipuamente no que tange à perfeita correspondência entre o direto alegado e a jurisprudência pátria, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente é ato da mais lúdima justiça. A recusa do Pregoeiro em rever sua decisão e determinar a habilitação no certame e proceder com a adjudicação do objeto à Recorrente **atenta contra a própria dignidade da justiça**, podendo até mesmo ser responsabilizado pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário.

A Recorrente está disposta, em caso de indeferimento do recurso, a buscar o seio do Judiciário, em sede de Mandado de Segurança, para ver seu direito respeitado. Conforme jurisprudência acima colacionada, há precedente do Tribunal de Justiça do Ceará que certifica e valida as presentes razões de recurso.

### **3.2 Do cumprimento ao item 5.3.1 do Edital e do princípio da instrumentalidade das formas.**

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Rio de Janeiro: Forense. 2012) explica que:

A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

A Recorrente, nos termos do item 5.3.1 do Edital, apresentou, nos termos do Art. 32, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e do item acima aludido, a esta Comissão de Pregão o **atestado de capacidade técnica expedido (a) por pessoa jurídica de direito privado, comprovando que a licitante forneceu motocicletas, compatíveis com o objeto aqui licitado**. É, portanto, indevida sua inabilitação.

Poder-se-ia entender que a inabilitação ocorreu em razão de suposto vício de forma no que concerne à declaração exigida pelo Edital, ou seja, que o atestado de



capacidade técnica apresentado foi apresentado nominado à matriz da licitante, e não à

Ora, se o edital e a lei de licitações não previram uma formalidade específica para a referida declaração, o licitante não pode prever quais as especificações corretas da forma e do conteúdo do documento, bastando, para o cumprimento da exigência editalícia, que traga forma lícita para o documento e dados básicos do declarante, requisitos adimplidos no caso em comento. Ademais, o edital não trouxe, em anexo, modelo da declaração supracitada, como fez em relação a outros documentos, o que vincularia os concorrentes do certame quando da elaboração do documento.

Nesse contexto, **não pode ser realizada uma interpretação extensiva** de cláusula editalícia, dispondo qual seria a forma correta de declaração de capacitação técnico-profissional, conforme entendimento dos tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; 1- O edital estabelece as normas do concurso e deve ser interpretado restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia. E a orientação firmada pelo Colendo STJ e seguida pelos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que compete ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e o cumprimento das suas normas pela comissão responsável pelo certame; 2- A etapa de análise do projeto de pesquisa do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado - em Educação Física da UFES versado na inicial tem caráter classificatório, podendo influenciar apenas na ordem de classificação do Impetrante, e não na sua reprovação; 3- No caso dos autos, o Impetrante obteve a pontuação para ser aprovado em terceiro lugar na Linha de pesquisa 1 (fl. 69), e considerando que nessa linha de pesquisa existem 3 vagas (item 3 do edital - fl. 63), e somente foram aprovados dois candidatos (fl. 69), não resta dúvida de*



que o Impetrante tem direito a matricular-se na pós graduação em questão; 4- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TJCE 2. REO 200950010033517. 5ª T. Especializada. J. em 26/03/2014. Rel. Des. Federal Marcus Abraham)

*Impetrante: SÉRGIO LAURINDO FILHO* Autoridade *PRESIDENTE DA COMISSÃO Coatora: DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ* Relator: *Des. LUIZ CARLOS GABARDO* MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. DISCUSSÃO. ÂMBITO JURÍDICO DO IMPETRANTE. RESTRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ATO IMPUGNADO. CONTROLE JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. EDITAL DE ABERTURA. REGRAS DE AVALIAÇÃO. DISCIPLINA EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Caso o ato coator interfira exclusivamente no âmbito jurídico do impetrante, não existe litisconsórcio necessário com os demais participantes de concurso público, especialmente porque esses detêm mera expectativa de aprovação. 2. No cenário Constitucional vigente, "possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital" (STJ RMS 19.353/RS). 3. A interpretação extensiva de norma do edital, que acarreta alteração dos critérios de correção de prova nele previstos, importa em ofensa



*ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Mandado de Segurança concedido. (TJ/PR. 8945333 PR 894533-3 (Acórdão). Órgão Especial. J. em 18/06/2012. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo)*

Ademais, mesmo que se entenda que não houve observância ao item 5.3.1 do Edital, em razão de suposto vício de forma, o caso admite, perfeitamente, aplicação dos **princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado**.

Tratam-se de princípios administrativos correlatos à vícios sanáveis ou irrelevante de atos administrativos, pelos quais os eventuais erros de forma são suplantados em face do perfeito cumprimento da substância ou conteúdo do ato administrativo.

Na visão de Antônio Carlos Alencar Carvalho (*O princípio do informalismo moderado no processo administrativo disciplinar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Acesso em: 22 mar 2023.*), no processo administrativo não se deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, apesar de não observada certa procedimentalidade, a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

Os Tribunais Pátrios vêm reconhecendo a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas em face de exigências editalícias desarrazoadas, especialmente no que tange a eventuais vícios de forma plenamente sanáveis ou desprezíveis, senão vejamos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO. ATENDIMENTO POR FORMA DIVERSA. VALIDADE. INSTRUMENTALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO. 1. Em processo licitatório, a interpretação das exigências contidas no edital segue, via de regra, os mesmos princípios da interpretação legal, dentre os quais a instrumentalidade e a finalidade. 2. Assim, a exigência de certidão da Corregedoria com o fito de se conhecer o número de serventias da comarca onde está sediada a licitante é suprida por igual documento da Direção do Fórum, até porque se trata de fato decorrente de lei. Recurso conhecido e provido. (TJ/PR. AC 1253089 PR 0125308-9. 2ª Câmara Cível. J. em 20/11/2002. Rel. Des. Vitor Roberto Silva)**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.** As medidas *antecipatórias*, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (*fumus boni iuris*). A concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída.

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.** O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

**EDITAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO** Demonstrado nos autos o faturamento abaixo do limite previsto da LC nº 123/2006, deve ser reconhecido que a agravante fazia ao tratamento diferenciado no procedimento licitatório, sendo irrelevante o fato de que em um dos documentos constasse como microempresa e, em outro, como empresa de pequeno porte, visto que ambas as qualificações lhe garantem o privilégio instituído pela norma.

**PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os



*princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da agravante. Precedentes do TJRS. Decisão reformada. Liminar concedida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066340761, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/09/2015).*

O Princípio do Formalismo Moderado vem sendo considerado pela doutrina como aplicável a todos os processos administrativos, visando equilibrar com a equidade a aplicação dos princípios da *Legalidade* e da *Vinculação ao Instrumento Convocatório*, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores.

Não se deve decretar, na visão de Antônio Carlos Alencar Carvalho (2007), em virtude do princípio do formalismo moderado, a nulidade do processo administrativo se os atos contaminados de defeitos procedimentais não alteram a valia de outros atos essenciais e desde que o julgamento não tenha sido afetado pelos vícios apontados.

Ante o exposto, conforme fartamente demonstrado nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais, se existiu de fato alguma irregularidade formal no atestado de capacidade técnica apresentado, tal vício pode ser facilmente sanado através do princípio do formalismo moderado, haja vista que meras irregularidades devem ser suplantadas pela essência do ato. Considerando o entendimento pacificado da doutrina e da jurisprudência, matriz e filiais, apesar de terem CNPJ diferentes, constituem a mesma pessoa jurídica, não há que se falar que a capacidade técnica atribuída a primeira não possa se estender a segunda, vice-versa.

## **DOS PEDIDOS**

---

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima aludidos, requer que se digne o Ilmo. Sr. Pregoeiro a:

- a) **Conhecer o presente recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, dar integral provimento;**
- b) **Reformar a decisão exarada pelo Douto Pregoeiro, mais precisamente a que julgou como inabilitada no presente certame a licitante LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA, visto que a licitante cumpriu todas as exigências determinadas no instrumento convocatório, sendo a sua HABILITAÇÃO medida de justiça, conforme ditames do Manual de Licitações e Contratos do TCU, da doutrina nacional, bem como dos Tribunais de Justiça pátrios;**



- c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que faça a remessa do presente recurso juntamente com os autos do processo à autoridade que lhe for imediatamente superior, devidamente motivada, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 4º, Inc. XVIII da Lei 10.520/2002 c/c Art. 165, Inc. I e ss. da Lei 14.133/2021, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;
- d) Que sejam intimadas as demais licitantes, para, querendo, apresentar suas contrarrazões;

Termos em que, requer e aguarda o deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de março de 2023.

EMANOELA  
SALDANHA  
TABOSA:68555938368

Assinado de forma digital  
por EMANOELA SALDANHA  
TABOSA:68555938368  
Dados: 2023.03.24 16:55:53  
-03'00'

LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA  
Emanoela Saldanha Tabosa

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA DO BRASIL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1660437388

NOME: FERNANDO CARDOSO LINHARES FILHO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/AUF: 0611665131 CREA CE

CPF: 077.668.373-15 DATA NASCIMENTO: 14/12/1967

REGIÃO: FERNANDO CARDOSO LINHARES

LUIZA MILCAR LEITAO DE EVAR ISRO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 5438.015738 VALIDADE: 04/10/2023 1ª HABILITAÇÃO: 15/01/1986

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 05/10/2018

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 08303378546 CE167260561

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME LEONARDO ROSARIO DE ALCANTARA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 91002365646 SSPDS CE		
CPF 564.867.471-04		DATA NASCIMENTO 05/12/1972
FILIAÇÃO LUCIO GONCALO DE ALCANTARA		
MARTA BEATRIZ ROSARIO DE ALCANTARA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
		B
Nº REGISTRO 01508369742	VALIDADE 20/09/2024	1ª HABILITAÇÃO 14/12/1990
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 24/09/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		54415216084 CE172655706
CEARÁ		
DENATRAN		CONTRAN

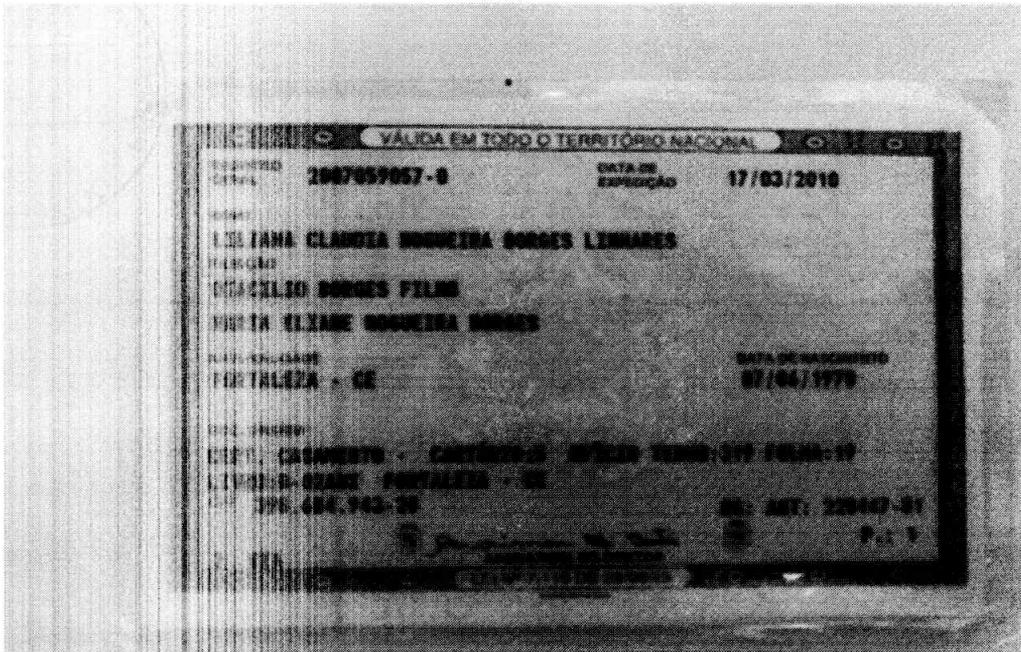
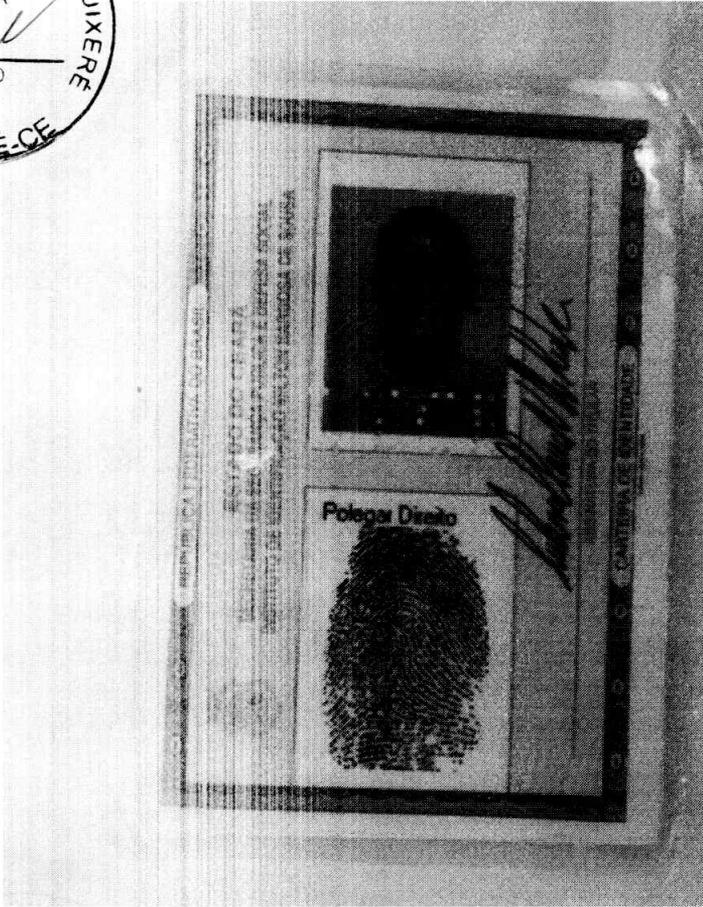
## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICADORA: 2007059057-0 DATA DE EMISSÃO: 17/03/2010

IDENTIFICADO: LUCIANA CLAUDIA ROQUEIRA BORGES LEMARES

IDENTIFICADOR: DOUTOR CARLOS BORGES FILHO

IDENTIFICADA: FÁBIA ELIANE ROQUEIRA BORGES

IDENTIFICADOR: F0R THALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO: 07/04/1979

IDENTIFICADOR: C/ST. CASAMENTO - CARVALHO AZEVEDO BASTOS - 19 FOLHA: 17

IDENTIFICADOR: C/ST. B. GRANDE PORTALEZA - CE

IDENTIFICADOR: 396.484.943-30

IDENTIFICADOR: 06. 06. 229443-01

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/159720406211483632457>



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 159720406211483632457-1  
Data: 04/06/2021 17:10:59  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: A1 P39341-ODGI



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevedo de M. Cavalcanti



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 04 de junho de 2021 17:24:17 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME  
EMANOELA SALDANHA TABOSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
93024024155 SSP CE

CPF  
685.559.383-66

DATA NASCIMENTO  
14/09/1977

FILIAÇÃO  
JOSE ARIMATEIA TABOSA FERREIRA  
MARLUCE SALDANHA TABOSA FERREIRA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AR

Nº REGISTRO  
93200185761

VALIDADE  
09/03/2032

1ª HABILITAÇÃO  
19/02/2004

OBSERVAÇÕES

*Emanoela Saldanha Tabosa*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO  
09/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

41168402141  
CE185551610

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2156886582

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





L.A Comercio e Serviços de Motocicletas Ltda  
CNPJ 07.203.485/0002-40  
Rua Candido Jose de Sousa, 1200,  
Limoeiro do Norte-CE Fone: (88) 3423 3314

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ N°. 07.203.485/0002-40, LOCALIZADA NA RUA CANDIDO JOSE DE SOUSA Nº 1200, CENTRO, CEP 62930-000, LIMOEIRO DO NORTE-CE, NESTE ATO REPRESENTADA POR FERNANDO CARDOSO LINHARES FILHO, BRASILEIRO, CASADO, SÓCIO ADMINISTRADOR, PORTADOR DO RG Nº 20170096186 SSP/CE, CPF Nº 277.668.373-15, DOMICILIADO NA AVENIDA BEIRA MAR, Nº 4320, BAIRRO MEIRELES, NA CIDADE DE FORTALEZA-CEARÁ.

**OUTORGADO:** EMANOELA SALDANHA TABOSA, BRASILEIRA, CASADA, VENDEDORA, IDENTIDADE (RG) Nº 93024024155-SSP/CE E CPF Nº 685.559.383-68, DOMICILIADA À AV. JOHN SANFORD, Nº 3856, BAIRRO BRISA DA SERRA, SOBRAL-CEARÁ.

**PODERES:** CONFERE AMPLOS E GERAIS PODERES PARA REPRESENTA-LA EM QUALQUER REPARTIÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU AUTÁRQUICA, NOS **PROCESSOS DE LICITAÇÕES** OU OUTRO DO INTERESSE DA OUTORGANTE, NAS MODALIDADES, **PREGÃO PRESENCIAL, PREGÃO ELETRÔNICO, CARTA CONVITE, REGISTRO DE PREÇOS, TOMADA DE PREÇOS, CONCURSO, LEILÃO OU DISPENSA DE LICITAÇÃO**, PODENDO PARA TANTO, REQUERER E RECEBER ADIMPLÊNCIA E CERTIDÕES NEGATIVAS DOS MUNICÍPIOS, RECEBER EDITAIS, FAZER E ASSINAR CADASTROS NAS PLATAFORMAS DE LICITAÇÕES, COMO: LICITAÇÕES-E (BANCO DO BRASIL), COMPRASNET, BBMNET, BLL, PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, BNC, E PORTAIS INDEPENDENTES, **ASSINAR PROPOSTAS E CONTRATOS**, APRESENTAR DOCUMENTOS E OS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO E HABILITAÇÃO, FORMULAR VERBALMENTE OU ELETRÔNICAMENTE LANCES DE PREÇOS, FIRMAR DECLARAÇÕES, MANIFESTAR INTERESSE DE RECORRER, INTERPOR RECURSOS, RENUNCIAR OU APRESENTAR RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RENUNCIAR AO DIREITO DE INTERPOR RECURSOS, ASSINAR ATAS, E PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS PERTINENTES AO CERTAMEN EM NOME DA OUTORGANTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO FIEL CUMPRIMENTO DESTES MANDATOS. OS NOMES E OS DADOS DO PROCURADOR BEM COMO OS ELEMENTOS RELATIVOS A ESTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS E CONFERIDOS PELO (A/S) OUTORGANTE (S) QUE POR ELAS SE RESPONSABILIZA (M).

LIMOEIRO DO NORTE, 07 DE OUTUBRO DE 2022.

FERNANDO  
CARDOSO LINHARES  
FILHO:27766837315

Assinado de forma digital por  
FERNANDO CARDOSO  
LINHARES FILHO:27766837315  
Dados: 2022.10.07 11:58:42  
-03'00'

FERNANDO CARDOSO LINHARES FILHO  
SÓCIO ADMINISTRADOR



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201046601

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: L A COMERCIO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200249047

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ARACATI

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

8 Fevereiro 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5748421 em 10/02/2022 da Empresa L A COMERCIO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ 07203485000160 e protocolo 220185883 - 09/02/2022. Autenticação: C412D6385152E3680F942ACD4F0A697C669ADDF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/018.588-3 e o código de segurança dCLP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/018.588-3	CEP2200249047	08/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
277.668.373-15	FERNANDO CARDOSO LINHARES FILHO	08/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

584.867.471-04	LEONARDO ROSARIO DE ALCANTARA	09/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5748421 em 10/02/2022 da Empresa L A COMERCIO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ 07203485000160 e protocolo 220185883 - 09/02/2022. Autenticação: C412D6385152E3680F942ACD4F0A697C669ADDF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/018.588-3 e o código de segurança dcLP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**24º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**  
**LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA**  
**NIRE 23201046601**  
**CNPJ n.º 07.203.485/0001-60**



**LEONARDO ROSÁRIO DE ALCÂNTARA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, CPF n.º 584.867.471-04, RG n.º 91002365646 SSP-CE, residente e domiciliado na Av. Trajano de Medeiros 3233, casa 1600, Vicente Pinzon, CEP 60182-185, Fortaleza - CE; e, **LINHARES PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ n. 14.762.552/0001-41, JUCEC NIRE 23201430206, com sede social na Av. Washington Soares, 55, sala 1002, Edson Queiroz, CEP 60811-341, Fortaleza-CE, representada por seu sócio administrador **FERNANDO CARDOSO LINHARES FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, RG n. 20170096186 SSP-CE, CPF n. 277.668.373-15, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 4320, Apto. 1800, Bairro Meireles, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.165-120, Fortaleza-CE únicos sócios da sociedade empresária limitada **LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 07.203.485/0001-60, JUCEC NIRE 23201046601, com sede e foro na Rua Cel. Pompeu, nº101, Centro, CEP 62800-000, Aracati-CE, resolvem de comum acordo criar uma nova filial e alterar mais uma vez o referido instrumento, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Clausula Primeira - Da alteração de endereço**

A sociedade resolve alterar o endereço de sua filial estabelecida no seguinte endereço **Rua Scipiao Simões nº 06, Várzea Alegre, Russas, Ceará CEP: 62.900-000**, para a **Av. Cel. Araújo Lima nº 781, Centro de Russas Ceará CEP: 62.900-000**.

**Segunda** - As demais cláusulas não alteradas por este instrumento, permanecem em pleno vigor.

**Terceira** - Em razão da alteração ocorrida, resolvem consolidar o texto do Contrato Social que passa a vigor com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL**  
**LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA**  
**NIRE 23201046601**  
**CNPJ n.º 07.203.485/0001-60**

**LEONARDO ROSÁRIO DE ALCÂNTARA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, CPF n.º 584.867.471-04, RG n.º 91002365646 SSP-CE, residente e domiciliado na Av. Trajano de Medeiros 3233, casa 1600, Vicente Pinzon, CEP 60182-185, Fortaleza-CE; e, **LINHARES PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ n. 14.762.552/0001-41, JUCEC NIRE 23201430206, com sede social na Av. Washington Soares, 55, sala 1002,





Edson Queiroz, CEP 60811-341, Fortaleza-CE, representada por seu sócio administrador **FERNANDO CARDOSO LINHARES FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, RG n. 20170096186 SSP-CE, CPF n. 277.668.373-15, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 4320, Apto. 1800, Bairro Meireles, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.165-120, Fortaleza-CE únicos sócios da sociedade empresária limitada **LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 07.203.485/0001-60, JUCEC NIRE 23201046601, com sede e foro na Rua Cel. Pompeu, nº101, Centro, CEP 62800-000, Aracati-CE, e suas filiais na Rua Cândido José de Souza, 1200, Centro CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte-CE, NIRE 239.0036727-9; Rua Iaia Viana de Lucena, 30, bairro Bastiana, CEP 63.507-020, Iguatu-Ce. NIRE 239.0040926-5; e a Filial na Filial na Av. Cel. Araújo Lima nº 781, Centro de Russas Ceará CEP: 62.900-000, NIRE 2390068998-5, que se rege pelas seguintes cláusulas e condições:

**Primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial: **L.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA**, com sede na Rua Coronel Pompeu, 101, Centro, CEP 62.800-000, na cidade de Aracati. Estado do Ceará, e mantém as seguintes filiais: a) na Rua Cândido José de Souza, 1200, Centro CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte-CE, NIRE 239.0036727-9; b) Rua Iaia Viana de Lucena, 30, bairro Bastiana, CEP 63.507-020, Iguatu-Ce. NIRE 239.0040926-5 c) Filial na Av. Cel. Araújo Lima nº 781, Centro de Russas Ceará CEP: 62.900-000, NIRE 2390068998-5.

**Parágrafo Único** - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá instalar, extinguir ou realocar filiais e escritórios ou exercer suas atividades em qualquer parte do território nacional.

**Segunda** - A sociedade iniciou suas atividades em 06 de janeiro de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II CC/2002).

**Terceira** - A sociedade explora as seguintes atividades:

1. Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;
2. Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas;
3. Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
4. Comércio por atacado, de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
5. Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;
6. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
7. Atividade de Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5748421 em 10/02/2022 da Empresa L A COMERCIO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ 07203485000160 e protocolo 220185883 - 09/02/2022. Autenticação: C412D6385152E3680F942ACD4F0A697C669ADDF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/018.588-3 e o código de segurança dCLP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



8. Representante Comercial e Agente de Comercio de Peças e Acessórios Novos e Usados para Motocicletas, Motos e Motonetas, Atacadista e Varejista.

**Quarta** - O capital social é de R\$ 1.771.654,00 (um milhão, setecentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais), representado por 1.771.654 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	N.º Quotas	Valor Subscrito e Integralizado - R\$	%
Leonardo Rosário de Alcântara	885.827	885.827,00	50
Linhares Participações Ltda	885.827	885.827,00	50
<b>TOTAL</b>	<b>1.771.654</b>	<b>1.771.654,00</b>	<b>100</b>

**Quinta** - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

**Sexta** - O capital poderá ser aumentado, mediante subscrição de novas quotas a serem realizadas em moeda legal e corrente do País ou pela incorporação de bens passíveis de avaliação pecuniária, ou ainda, através da conversão do passivo e da apropriação de reservas inscritas na contabilidade.

**Sétima** - Nos aumentos do capital social, a preferência para subscrição das quotas novas será atribuída aos sócios, na exata proporção da participação possuída. O direito de preferência para subscrição de aumento do capital social deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da deliberação na Junta Comercial competente.

**Oitava** - A responsabilidade dos sócios limita-se ao valor de suas quotas, entretanto todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1.052, da Lei n.º 10.406/02.

**Nona** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, segundo remissão determinada pelo Art. 1.054 da Lei n.º 10.406/02 ao Art. 997, da mesma legislação.

**Décima** - As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência a aquisição de quotas do sócio que, por acaso, pretenda vendê-las, devendo este sócio informar aos demais sua intenção com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e de forma expressa.

**Décima Primeira** - Aos sócios remanescentes caberá direito de preferência para comprarem às quotas oferecidas, cujo pagamento deverá ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias, depois de manifestada a intenção na aquisição das quotas, observada, para tal





exercício, a exata proporção de cada sócio no capital social, certo de que, se qualquer dos sócios não o fizer, esse direito se acrescerá ao direito dos sócios que o fizerem ou exercitarem.

**Décima Segunda** - Caso os sócios não exerçam o direito de preferência, acima estabelecido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer a recepção da correspondência expedida pelo sócio que pretender alienar suas quotas ficará este último inteiramente liberado para concluir o negócio com o terceiro interessado, entretanto condicionada a cessão e transferência das referidas quotas ao terceiro, após prévia aprovação da admissão do interessado cessionário na sociedade pelo sócio remanescente.

**Décima Terceira** - O direito de preferência aos sócios será exercitável através de carta dirigida ao sócio ofertante, o qual, recebendo o escrito que corporificar o exercício da preferência ficará vinculado automaticamente, bem como impedido de realizar qualquer negócio com terceiro interessado.

**Décima Quarta** - Os sócios poderão nomear administrador não sócio.

**Décima Quinta** - A administração da sociedade será de competência exclusiva do não sócio **Fernando Cardoso Linhares Filho**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, RG n. 22261481 SSP-CE, CPF n. 277.668.373-15, residente e domiciliado na Rua Alberto Júnior, 100, casa 20, Edson Queiroz, CEP 60813-080, Fortaleza-CE, que representará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinando isoladamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, podendo os sócios em conjunto outorgar procuração para terceiros (artigos 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

**Parágrafo Primeiro** - Os sócios e os administradores são impedidos de, em nome da sociedade, conceder avais, fianças ou quaisquer tipos de garantias que, alheias aos interesses sociais, possam acarretar ônus ou suscitar responsabilidade à empresa, salvo expressa anuência dos sócios deliberada em Reunião.

**Parágrafo Segundo** - Caso sejam praticados quaisquer dos atos compreendidos no parágrafo anterior, com inobservância das estritas regras proibitivas nela editadas, serão esses atos absolutamente inválidos e ineficazes com respeito à sociedade e, portanto, não a vincularão, porém obrigará, pessoal e ilimitadamente, o sócio ou quem infringi-la, sem prejuízo ainda das cominações legais aplicáveis à espécie.

**Décima Sexta** - A sociedade poderá constituir procurador e, a procuração, qualquer que seja a sua finalidade, deverá ter os poderes expressamente delimitados no instrumento, que terá vigência limitada a 01(um) ano, exceto aqueles que venham a ser outorgados a advogado, para propositura e ou a acompanhamento de demandas judiciais ou procedimentos administrativos, as quais, a critério dos outorgantes, terão vigência até o término do respectivo processo.





**Décima Sétima** - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

**Décima Oitava** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Por deliberação dos sócios, o lucro, apurado será: a) distribuído entre os sócios; b) retido, no todo ou em parte, em conta de reserva de lucros; e/ou c) capitalizado. Os prejuízos apurados serão suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

**Décima Nona** - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

**Vigésima** - Os lucros poderão ser distribuídos de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social, por deliberação unânime do capital social aprovada em Reunião de Sócios, não podendo, entretanto, nenhum sócio ser excluído da participação nos lucros.

**Vigésima Primeira** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre; a) as contas dos administradores; b) designação de administradores, quando for o caso.

**Vigésima Segunda** - O sócio que detenha mais da metade das quotas representativas do capital social poderá excluir da sociedade qualquer dos sócios por justa causa, como tal se compreende as situações abaixo discriminadas, ou por incapacidade superveniente:

- a) Prática de atos de improbidade, prevaricação e incontinência de conduta;
- b) Concorrência desleal à sociedade;
- c) Abandono ou ausência injustificada aos negócios sociais a que estiver obrigado;
- d) Infração ou falta ao exato cumprimento dos deveres de sócio, delineados neste contrato.

**Vigésima Terceira** - A sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente, em liquidação, em virtude da retirada, interdição, falência, exclusão ou incapacidade, ou inadimplência de qualquer dos sócios.

**Vigésima Quarta** - Ocorrendo quaisquer dos fatos indicados na Cláusula anterior, o valor dos haveres daquele sócio será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo maior índice admitido pela legislação em vigor e de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sendo que a primeira prestação será paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados, do fato ou do ato jurídico determinante. A falta de pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento de todas as demais, sujeitando-se a sociedade ou ao sócio, se for o caso, à execução pelo saldo verificado, na forma da lei.

**Vigésima Quinta** - Caso ocorram quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Quinta supra, o Administrador dará ciência aos sócios, que terão o prazo comum de até 30





(trinta) dias, contados a partir da data em que for recebido o aviso, para manifestarem o direito de preferência na proporção de suas participações, na aquisição das quotas do sócio falecido, falido, impedido, interdito, etc.

**Vigésima Sexta** - A sociedade, também não se dissolverá no caso de morte de sócio, sendo facultado aos herdeiros o ingresso na sociedade, devendo o sócio remanescente concordar com a entrada dos herdeiros do sócio pré-morto ou interditado, aos quais as quotas serão transferidas após o levantamento de um Balanço especial naquela data.

**Parágrafo Único** - Não ingressando os herdeiros na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados e pagos de acordo com o estabelecido neste instrumento.

**Vigésima Sétima** - As deliberações dos sócios poderão ser tomadas, de acordo com o § 3º, do Art. 1.072, da Lei 10.406/02 e, também, através de Reuniões, que poderão ser convocadas por edital, nos termos do § 3º do Artigo 1.152, da Lei 10.406/02, ou através de correio eletrônico, fax, carta com AR, dispensada, a publicação quando todos os sócios comparecerem, ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, nos termos do § 2º, do art. 1.072, da Lei 10.406/02 e essas deliberações serão objeto de ata, que será encaminhada à Junta Comercial competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e da lavratura do livro de Atas.

**Parágrafo Primeiro** - Dispensam-se as formalidades de convocação, quando a totalidade dos sócios comparecer ou se declarar por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

**Parágrafo Segundo** - A reunião poderá ser convocada por qualquer dos sócios.

**Vigésima Oitava** - As deliberações que não necessitem do quórum previsto na Lei 10.406/02, poderão ser aprovadas por sócios que detenham a maioria do capital social.

**Vigésima Nona** - A sociedade poderá transformar-se em outro tipo social, incorporar outras empresas e ser por elas incorporada, cindir-se, total ou parcialmente, fundir-se com outras empresas ou dissolver-se.

**Trigésima** - Ao sócio é facultado retirar-se da sociedade, nos termos do Art. 1.077, da Lei 10.406/02, e seus haveres serão pagos de acordo com as condições e regras estabelecidas neste contrato.

**Parágrafo Único** - O sócio dissidente deverá comunicar expressamente, à sociedade, sua intenção de se retirar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento do ato societário que tenha deliberado sobre a matéria respectiva.

**Trigésima Primeira** - Em caso de dissolução da sociedade, seu patrimônio será dividido entre os sócios, na proporção de suas participações, depois de cumpridas as formalidades legais.

**Trigésima Segunda** - Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente no que couber as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76).

